

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE
CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0040851-19.2016.8.11.0041

K.

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Pedido de Ressarcimento ao Erário* ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Lucineth Cyles Evangelista, Dilmar Dal Bosco e Romulo Aparecido e Silva.

Na decisão de Id. 63335693 - Pág. 349 houve o recebimento da inicial, determinando-se a citação dos requeridos.

Na decisão de Id. 63335694 - Pág. 46 foi deferida a habilitação da **menor G. A. e S.**, representada por sua genitora Tatyane Maria Sampaio Amorim, como sucessora e representante do espólio de Romulo Aparecido e Silva.

Citação do espólio de Romulo Aparecido e Silva. (Id. 63335694 - Pág. 29).

Citação do requerido Dilmar Dal Bosco, ocorrida em **24.02.2021** (Id. 63335694 - Pág. 66; 63335694 - Pág. 68).

O requerido Dilmar Dal Bosco apresentou **embargos de declaração** (Id. 63335694 - Pág. 70).

Contrarrazões aos embargos (Id. 63335694 - Pág. 84).

Citada, a requerida Lucineth Cyles apresentou contestação (Ids. 63335694 - Pág. 98; 64575979 - Pág. 1).

É a síntese.

Os embargos de declaração opostos pelo requerido Dilmar Dal Bosco [Id. 63335694 - Pág. 70] tem como pretensão a modificação da decisão de Id. 63335693 - Pág. 349, para que seja sanada alegada omissão, reconhecendo-se tese de inépcia da inicial e, conseqüentemente, o indeferimento da inicial.

Ocorre que, inobstante os atos processuais até aqui praticados, a **Lei nº 14.230/2021**, em vigor desde 25 de outubro de 2021, **suprimiu as fases de notificação preliminar e de análise de recebimento da inicial.**

Em razão disso, entendo que os embargos de declaração sequer demandam apreciação, pois aquilo que com eles se pretende é que sejam reapreciadas teses suscitadas por ocasião da defesa preliminar, bem como eventual rejeição da peça inicial.

Contudo, como destacado, com a entrada em vigor da supracitada legislação, o rito processual a ser adotado, uma vez apresentada a petição inicial, é a citação dos requeridos, sem que haja a necessidade de notificação preliminar e prévia admissibilidade.

Aliás, ao tempo da entrada em vigor da nova lei, a **fase processual do feito – de citação dos requeridos para que apresentassem contestação**, já havia sido superada.

Em síntese, os embargos de declaração, mesmo se acolhidos fossem, não poderiam resultar na adoção de providência processual que não mais encontra amparo na legislação de regência da matéria tratada na lide [acolhimento de testes em defesa preliminar].

Assim, **deixo de conhecer os embargos de declaração** opostos pelo requerido Dilmar Dal Bosco(Id. 63335694 -

Pág. 70).

CERTIFIQUE-SE a Secretaria eventual decurso de prazo para contestar dos requeridos Dilmar Dal Bosco e espólio de Romulo Aparecido.

Após, INTIME-SE o autor para, querendo, e no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 350 c/c 180, ambos do Código de Processo Civil), apresentar impugnação às contestações já apresentadas.

Intimem-se.

Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXYVKGXGZ>



PJEDAXYVKGXGZ